

## Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

### Portaria n.º 88/2018 de 17 de julho de 2018

---

Tendo em conta as condições climáticas anormais, nomeadamente a acentuada e persistente diminuição de precipitação que se tem verificado na Região Autónoma dos Açores desde o início do mês de março de 2018 e que tem provocado uma seca significativa dos solos agrícolas e a consequente quebra na produção das culturas forrageiras de Primavera/Verão;

Considerando que a seca repercute-se no aumento da procura de quantidades suplementares de alimento forrageiro, destinado a assegurar as necessidades normais de alimentação dos efetivos pecuários, como forma de colmatar as dificuldades sentidas;

Considerando que urge reduzir os efeitos negativos desse acentuado desequilíbrio, que diretamente se reflete numa perturbação significativa na alimentação do efetivo bovino e, consequentemente, numa quebra da produção e do rendimento;

Considerando ainda, ser essencial evitar essa quebra que tem consequências importantes no volume da produção da Região Autónoma dos Açores, com impacto socioeconómico, quer no que concerne especificamente, à sanidade e bem-estar dos animais, quer na estabilidade económica das explorações, é criado um mecanismo extraordinário de auxílio com a finalidade de contribuir para a sustentabilidade alimentar das explorações agropecuárias;

Considerando que a avaliação de tais diminuições, têm sido monitorizadas e acompanhadas pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito**

A presente portaria estabelece um regime de ajuda extraordinário a conceder à aquisição de produto de categoria fibrosa destinado à alimentação do efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### **Ajuda**

1 - É concedida uma ajuda de 6 (seis) cêntimos por quilograma para as ilhas de São Miguel e Terceira e, de 7,5 (sete vírgula cinco) cêntimos por quilograma nas restantes ilhas, destinada à aquisição de produto alimentar de categoria fibrosa, até aos montantes máximos regionais de 5.000 (cinco mil) toneladas de concentrado fibroso e de 5.000 (cinco mil) toneladas de palha e feno na forma prensada.

2 – A quantidade de produto de categoria fibrosa definida no número anterior é distribuída por ilha, nos termos do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### **Entidades**

Podem beneficiar da ajuda prevista na presente portaria as entidades que fabricam ou importam os produtos referidos no artigo anterior e procedam à sua disponibilização aos produtores agropecuários da Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

a) No caso do concentrado fibroso os operadores económicos da Região Autónoma dos Açores que procedam ao seu fabrico;

b) No caso da palha e feno na forma prensada as organizações de produtores.

#### Artigo 4.º

#### **Obrigações**

As entidades obrigam-se, nomeadamente, a:

a) Deduzir a ajuda recebida aquando da fixação do preço final do produto ao agricultor, a qual deverá constar da fatura;

b) Permitir o acesso de todos os produtores agropecuários que pretendam adquirir os produtos objeto de ajuda, de acordo com o estabelecido na presente portaria.

#### Artigo 5.º

#### **Requisitos**

A ajuda prevista na presente portaria só é concedida à aquisição de produto de categoria fibrosa que obedeça aos seguintes padrões, mínimos, de características técnicas de arrazoamento, de acordo com o produto:

a) Concentrado fibroso\*:

Fibra => 12%;

Dimensão mínima da partícula – 12,0 milímetros;

Proteína bruta => 12%;

Gordura bruta => 2%.

Amido=> 30%

\* As características definidas devem constar do rótulo do produto comercializado

b) Palha e feno na forma prensada:

Fibra – 35%;

Dimensão mínima da partícula – 50 milímetros;

Proteína bruta – 4%;

Matéria seca – 90%.

#### Artigo 6.º

#### **Procedimento e controlo**

1 - O controlo das quantidades de produto objeto de ajuda faz-se, do seguinte modo:

a) No caso do concentrado fibroso:

i) Os operadores económicos referidos na alínea a) do artigo 3.º devem comunicar à Direção Regional da Agricultura – Vinha Brava em Angra do Heroísmo (através do e-mail: sraf.fibra@azores.gov.pt) as quantidades de produto faturado, identificando as entidades/clientes a quem forneceram, até ao primeiro dia útil da semana seguinte em que se verificar a aquisição, devendo enviar cópia dos comprovativos dessa venda no prazo de uma semana;

ii) A Direção Regional da Agricultura informará os operadores económicos (comunicação via e-mail), das quantidades remanescentes por ilha, no segundo dia útil de cada semana.

b) No caso da palha e feno na forma prensada:

i) As organizações de produtores referidas na alínea b) do artigo 3.º devem comunicar à Direção Regional da Agricultura (através do e-mail: [sraf.importa@azores.gov.pt](mailto:sraf.importa@azores.gov.pt)) as quantidades de produto que importaram na quinzena anterior, até ao primeiro dia útil da quinzena seguinte àquela em que se verificou a importação;

ii) A Direção Regional da Agricultura informa as organizações de produtores (comunicação via e-mail), das quantidades disponíveis para cada operador, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar da comunicação referida na alínea anterior, ficando as solicitações sujeitas a rateio em função dos plafonds atribuídos a cada ilha;

iii) As organizações de produtores devem enviar à Direção Regional da Agricultura os comprovativos relativos à aquisição e transporte dos produtos objeto da presente portaria, nomeadamente, cópias da fatura de aquisição e conhecimento de embarque, até ao fim da contagem do período seguinte, de modo a apurar os plafonds atribuídos mas não utilizados.

2 - O agricultor, como último adquirente, deve apresentar aquando da aquisição um comprovativo do seu efetivo pecuário (efetivo SNIRA à data da compra), de modo a que as entidades forneçam apenas a quantidade necessária para a alimentação desse efetivo durante um mês.

3 – O fornecimento referido no número anterior tem por limite máximo a quantidade diária de 5kg /animal de produto de categoria fibrosa.

4 - Supletivamente a Direção Regional da Agricultura pode proceder ao controlo das quantidades faturadas aos agricultores, como adquirentes finais, de modo a verificar o estabelecido no presente artigo e na alínea a) do artigo 4.º.

#### Artigo 7.º

#### **Fiscalização**

A Direção Regional da Agricultura pode proceder à vistoria dos contentores contendo alimentos apoiados ao abrigo da presente portaria, solicitar informações adicionais, proceder a inspeções e análises do produto objeto de ajuda, bem como, proceder à verificação do cumprimento das regras previstas, através de controlos administrativos ou de outros que se julguem necessários.

#### Artigo 8.º

#### **Incumprimento**

O incumprimento do disposto na presente portaria, a verificação de qualquer irregularidade ou as falsas declarações, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do operador.

#### Artigo 9.º

#### **Financiamento e dotação orçamental**

O pagamento desta ajuda é suportado pela dotação inscrita no Capítulo 50, Programa 02, Projeto 02.02., do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

#### Artigo 10.º

#### **Norma transitória**

Nas aquisições de produto de categoria fibrosa ocorridas entre a produção de efeitos da presente portaria e a sua entrada em vigor, as comunicações referidas no artigo 6.º devem ser efetuadas no prazo de 7 dias a contar da entrada em vigor.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da palha e feno na forma prensada e do concentrado fibroso, produz os seus efeitos a 9 e 16 de julho de 2018, respetivamente.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 12 de julho de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

**Anexo I**

**(A que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)**

<b>Ilha</b>	<b>Concentrado fibroso</b>	<b>Palha e feno na forma prensada</b>
<b>Santa Maria</b>	160 Toneladas	160 Toneladas
<b>São Miguel</b>	2.500 Toneladas	2.500 Toneladas
<b>Terceira</b>	1.300 Toneladas	1.300 Toneladas
<b>Graciosa</b>	180 Toneladas	180 Toneladas
<b>São Jorge</b>	250 Toneladas	250 Toneladas
<b>Pico</b>	320 Toneladas	320 Toneladas
<b>Faial</b>	200 Toneladas	200 Toneladas
<b>Flores</b>	75 Toneladas	75 Toneladas
<b>Corvo</b>	15 Toneladas	15 Toneladas